



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RTOrd 0020001-50.2017.5.04.0009
AUTOR: STI GRAFICAS DE PORTO ALEGRE
RÉU: CORAG COMPANHIA RIO GRANDENSE DE ARTES GRAFICAS

Vistos, etc.:

Pretende, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PORTO ALEGRE, como representante legal dos integrantes da categoria profissional empregados da Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas, a concessão de *liminar que determine a sustação imediata de quaisquer demissões no âmbito da COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS até que seja JULGADO O MÉRITO DA PRESENTE AÇÃO, ou entabulado e concluído processo de negociação com o sindicato autor*, pretendendo também *seja determinada, a abstenção, por parte dos gestores da COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS, de qualquer ato tendente ao esvaziamento das atividades da companhia OU DE SUA EXTINÇÃO* e, ainda, *especificamente, seja determinada a continuidade da confecção do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO pela CORAG e nas dependências da mesma até o julgamento do mérito da presente e, por fim, a confirmação da antecipação de tutela e ou liminar com a determinação da ANULAÇÃO DO ATO QUE AUTORIZA A EXTINÇÃO DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS, com a fixação e pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, na forma da Instrução Normativa 27 do TST ou de assistência judiciária, na forma da Lei 5584/70.*

Fundamenta o pedido nas consequências da aprovação dos Projetos de Lei 242 e 244 de 2016, já aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e na iminência de serem sancionados sem vetos pelo Governador do Estado, uma vez que autor das propostas legislativas aprovadas na madrugada do dia 21-12-2016.

Segundo consta da inicial e documentos juntados tem, o primeiro projeto, o efeito de transferir para a PROCERGS a publicação (em diário eletrônico) dos atos publicados atualmente no Diário Oficial do Estado (que como é sabido é publicado pela CORAG) e, o segundo, o de autorizar o Poder Executivo a extinguir a CORAG, observada a legislação federal que rege as sociedades por ações e seus estatutos, tendo outorgado poderes ao Estado para convocar Assembleia-Geral de Acionistas para o fim de nomear um liquidante, extinguir os mandatos e a investidura dos Administradores e Conselho de Administração, bem como o de estabelecer o prazo de efetivação da liquidação, autorizando o liquidante a manter apenas os contratos de trabalho necessários à liquidação e atribuindo ao liquidante o dever de rescindir os contratos de trabalho dos demais, com pagamento dos direitos rescisórios.

Argumenta com a afirmação de que apesar de se configurar uma hipótese de dispensa em massa de trabalhadores, não houve qualquer negociação entre a administração da empresa e o sindicato, sendo seu quadro funcional formado por empregados públicos regidos pela CLT e contratados mediante concurso público, estando a empregadora sujeita aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial os da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, princípios esses que não teriam sido observados por diversas razões, entre essas a de que, a despeito da justificativa de reduzir despesas de custeio do Estado do Rio Grande do Sul, a Companhia é uma empresa estatal rentável e que paga dividendos ao próprio Estado e, diversamente do alegado, ao longo de sua história sempre deu lucro, tendo apurado lucros de R\$ 7,7 milhões (sete milhões e setecentos mil reais) em 2015, já estando apurado resultado positivo de R\$ 6,1 milhões (seis milhões e seiscentos mil reais) nas suas operações do primeiro trimestre de 2016, apesar da crise em que se encontra o país, de tal modo que, conforme balancetes divulgados, apenas nos últimos 5 anos repassou ao Estado mais de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), permitindo investimentos em áreas como saúde, educação e segurança.

Nesse aspecto, conclui por afirmar que, longe de constituir economia para os cofres do Estado, a extinção da CORAG representaria a perda desses recursos para o Estado do Rio Grande do Sul, e não a pretendida

economia, além de significativo acréscimo de custos decorrente das rescisões dos contratos mantidos com as pessoas que lá trabalham, além do impacto social representado pela despedida de 194 trabalhadores do seu quadro fixo.

Aliás, quanto aos efeitos e ao número de trabalhadores afetados, observa:

É incompreensível a ação governamental tendente a extinguir uma empresa lucrativa que gera mais de 200 (duzentos) empregos, eis que aos 194 (cento e noventa e quatro) trabalhadores do quadro fixo, agregam-se integrantes do Projeto Pescar, em número de 17 (dezessete) ao ano, portadores de necessidades especiais, em número de 25 (vinte e cinco) e também egressos do sistema penitenciário em número de 5 (cinco) a cada ano. Além desses, prestam serviços à empresa 8 (oito) aprendizes e 32 (trinta e dois) trabalhadores terceirizados. Por muito menos que esse número de postos de trabalho tem-se concedido isenções fiscais vultosas à empresas privadas.

Destaca a função social da propriedade e da CORAG, em particular, afirmando que realiza atividades essenciais com quadro de pessoal especializado e que, entre outras publicações, edita o Diário Oficial do Estado, documentos de segurança (como provas de concursos e Certificados de Registro e de Licenciamento de Veículos) sem qualquer incidente de fraude e a preços competitivos, publicando atos legais e normativos de interesse não apenas do Estado do Rio Grande do Sul, mas de um número expressivo de Municípios e outros órgãos da Administração Pública de todos os níveis da Federação (União, Estado e Municípios) e um sem-número de atos de particulares que exigem publicação em periódicos oficiais (como os das Sociedades Anônimas), tendo potencial para publicar e imprimir outros documentos públicos para os quais o Estado não se vale da empresa que tem à disposição.

Além disso, observa que a própria CORAG tem edição eletrônica do Diário Oficial, o Diário Oficial Eletrônico, não sendo problema para a CORAG a impressão do DOE, que vem diminuindo ano a ano, a revelar desconhecimento do próprio funcionamento da Companhia e de sua capacidade de atuação e, por consequência, o não atendimento aos mencionados princípios constitucionais.

Especificamente quanto à dispensa em massa de trabalhadores, cita decisões precedentes na 4ª Região, bem como decisões de outros Tribunais Regionais, como o paradigmático caso da EMBRAER, que resultou em decisão da Seção de Dissídios Coletivos do E. Tribunal Superior do Trabalho que declarou a indispensabilidade de negociação sindical prévia a qualquer procedimento que implique despedida em massa de trabalhadores, inclusive nas hipóteses em que uma empresa pretenda encerrar operações, como ocorreu com fornecedora da fabricante de veículos Hyundai, após apenas 16 meses de funcionamento.

Entendendo haver suficiente relato do que é posto em juízo, **passo a decidir:**

Observo, entretanto, que considerado o escopo da análise em regime de urgência, deixo de abordar, por ora, os argumentos relacionados à oportunidade e conveniência da extinção da Companhia do modo como se pretende levar a efeito com a aprovação daqueles projetos de lei, acerca dos quais se discute até mesmo a legalidade, considerado o fato de que a companhia é próspera e sua extinção poderia estar ocorrendo em benefício de outrem e em prejuízo dos demais acionistas, porque isso depende de maior dilação probatória e talvez escape à competência material deste juízo.

Não posso deixar de referir, entretanto, que a urgência se revela pelas declarações dadas por representantes do Estado à imprensa local, no sentido de que se pretende acelerar a extinção de fundações e empresas atingidas pelo "pacote de austeridade" no qual inseridos os projetos referidos nesta ação, para impedir que os trabalhadores evitem, ou revertam, suas demissões pela intercessão do Poder Judiciário.

Ora, vige, e é cláusula pétrea da Constituição Federal, o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Recomenda-se a leitura e a memorização, por quem deva propor, editar cumprir ou interpretar leis, do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, assim redigido:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Por outro lado, nosso País, e consequentemente, todos os Estados da Federação, sem exclusão do nosso

Rio Grande do Sul, tem como princípio fundamental, o fato de estar constituído como República formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, em regime de Estado Democrático de Direito, fundamentado na Soberania, Cidadania, Dignidade da Pessoa Humana, Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa, Pluralismo Político, em poderes que emanam do povo mas devem ser exercidos, com independência e harmonia, pelo Legislativo, Executivo E pelo Judiciário.

Se um deles falha, se omite ou excede, cabe ao(s) outro(s) atuar ou intervir, segundo suas competências. A tentativa de impedir o exercício de qualquer deles, diga-se, sempre haverá de ser corrigida.

No caso concreto, não se verifica urgência na extinção da companhia, lucrativa, como evidenciam os documentos juntados, e por consequência, nenhuma urgência na dispensa de todos os seus empregados sem que sejam ao menos convidados a negociar ou propor alternativas.

Aliás, segundo noticiado na imprensa local, os trabalhadores que tentaram se fazer ouvir perante o Legislativo local, foram, em alguns casos, violentamente repelidos ou impedidos de ingressar ou permanecer nos recintos em que seu futuro estava para ser decidido.

Pode ser que, ao fim e ao cabo, e observadas as limitações materiais da competência deste juízo, decida-se pela ausência de ilegalidade na extinção da companhia ou dos empregos que são inerentes à existência dela mas, por ora, salta aos olhos a falta de intervenção sindical em qualquer negociação, das quais nem mesmo se tem notícias.

Assim, por ora, **defiro em parte** as providências liminares pretendidas, para o fim de suspender a eficácia dos atos normativos que, sem prévia conclusão de negociação com o Sindicato autor, impliquem a dispensa de empregados da CORAG ou o esvaziamento de suas atividades com a transferência delas para outra empresa pública ou privada, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento decorrente da dispensa de empregados ou da transferência das atividades da Companhia. Ciência à demandada para cumprimento, **em caráter de urgência**, bem como para contestar, querendo, no prazo legal, e ao Ministério Público do Trabalho para manifestação, em 10 dias. Decisão proferida em regime de plantão, pelo signatário.

Maurício Schmidt Bastos
Juiz do Trabalho Titular - Plantonista

PORTO ALEGRE, 4 de Janeiro de 2017

MAURICIO SCHMIDT BASTOS
Juiz Plantonista